



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO n° 0020477-32.2015.5.04.0406 (RO)
RECORRENTE: [REDACTED], [REDACTED]
RECORRIDO: [REDACTED]
RELATOR: LUIS CARLOS PINTO GASTAL

EMENTA

TRANSAÇÃO. DIREITOS INDISPONÍVEIS. É nulo de pleno direito acordo firmado entre as partes em que o empregado concede ampla quitação do contrato de trabalho, pois é vedado ao empregado, seja antes da admissão, no curso do contrato de trabalho ou após a extinção deste, renunciar ou transacionar direitos decorrentes desse contrato. Tal impedimento resulta da natureza das normas trabalhistas, as quais são de ordem pública, cogentes e imperativas, assim, irrenunciáveis e não passíveis de transação pelo empregado. Nesse sentido os artigos 9º, 444 e 468 da CLT.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário do reclamante quanto ao pedido de pagamento de custas; rejeitar a prefacial arguida pela ré de nulidade do processo por cerceamento de defesa; rejeitar a pretensão de extinção do processo com julgamento de mérito em razão da transação extrajudicial.

No mérito, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.**

No mérito, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE** para condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor total da condenação.

Valor da condenação mantido para os fins legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 28 de março de 2017 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença de parcial procedência, as partes interpõem recurso ordinário.

O reclamante postula a reforma do julgado quanto à prescrição, *quantum* indenizatório, custas e honorários advocatícios.

A reclamada postula a extinção do feito em face da transação extrajudicial, sustenta a nulidade do julgado por cerceamento de defesa e postula sua absolvição do pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Com contrarrazões, sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

O reclamante foi admitido em 19-04-1976, como operador de prensa, pedindo demissão na data de 13-01-2014.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - PRELIMINARMENTE

1. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO RECLAMANTE QUANTO AO TÓPICO CUSTAS

A admissibilidade recursal depende do preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos, cabendo à parte recorrente, quanto a esses últimos, demonstrar a legitimidade, a capacidade processual e o interesse recursal.

O reclamante pleiteia a condenação da reclamada ao pagamento das custas processuais. No entanto, tal condenação consta da sentença (id. 131ae4a): "... A Reclamada pagará, ainda, as custas de R\$477,30, complementáveis ao final e incidentes sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$23.865,00...".

Assim, deixo de conhecer do recurso do reclamante no que tange ao pedido de condenação da reclamada ao pagamento das custas, por ausência de interesse

2. DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RENÚNCIA À PRETENSÃO FORMULADA NA AÇÃO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS

A reclamada pleiteia a reforma da sentença para que seja determinada a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, do CPC. Assevera que, por força de acordo celebrado entre as partes, na presença de testemunhas e com a assistência do sindicato da categoria profissional, foi pago ao reclamante R\$ 44.550,00, a título de danos morais e materiais, em troca da ampla quitação do contrato de trabalho. Salieta que o "...o recorrido é pessoa alfabetizada e teve completa ciência dos termos constantes das cláusulas do Instrumento de Transação, cuja redação é suficientemente clara ao expor que se tratou de ato sem vício de consentimento, e de livre e plena vontade do recorrido, que outorgava quitação irrestrita do contrato de trabalho, em quaisquer circunstâncias, para qualquer ato ou fato relacionado ao contrato de trabalho, ou seja, quitou-se quaisquer pretensões trabalhistas, cíveis e acidentárias. Portanto, diverso do quanto sentenciado, a recorrente pugna que a transação firmada conferiu a si ampla e irrestrita quitação do contrato de trabalho, renunciando o recorrido a todo e qualquer direito, patrimonial ou extrapatrimonial, na forma prevista no art. 7º, inc. XXVII, da CRFB/88..." (id. e7f6d65). Caso não acolhido o pedido, requer a dedução do valor pago a título de indenização por danos morais e materiais.

Examino.

O contrato de trabalho vigorou no período compreendido entre 19-4-1976 e 13-1-2014 (id. cd3304b).

Na petição inicial o autor relata que a rescisão contratual não ocorreu da forma como documentada pela reclamada, na medida em que o pedido de demissão não lhe traria benefício algum, pois perderia o direito à indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, efetuados por mais de 37 (trinta e sete) anos laborados em prol da reclamada. Afirma que foi compelido a celebrar acordo, por meio do qual a indenização de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS seria paga em cinco parcelas a título de danos materiais e morais. Considera que a adoção de tal prática visou tão só obstaculizar o ingresso no Judiciário para pleitear indenizações em face de lesões decorrentes de acidente de trabalho.

Incabível a extinção do processo, porquanto nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC, haverá resolução do mérito quando o juiz homologar a transação, do que não se cogita na hipótese.

Não merece reparos a sentença assim fundamentada:

"... Nesta demanda se discute a abrangência de acordo extrajudicial levado a efeito entre as partes (ID 079f56d), não sendo crível que se possa aplicar um dispositivo legal de resolução de mérito de demandas para uma situação em que sequer havia demanda proposta. Concessa venia, trata-se de situações jurídicas manifestamente distintas.

Na verdade, o acordo extrajudicial - em sede trabalhista - dá ensejo apenas à quitação parcial, limitada às verbas e valores especificamente discriminados no instrumento de transação, mormente e porquanto não se admite a renúncia prévia de direitos..."

Tampouco prospera o pedido de dedução do valor pago em decorrência do acordo extrajudicial.

O "termo de transação" (id. 079f56d) consigna ser "... desejo das partes prevenir eventual litígio na esfera cível, acidentária e trabalhista ...".

Considerando que por meio da transação, as partes, fazendo-se concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas, a existência de controvérsia, bem como a reciprocidade de concessões, são imprescindíveis.

Como regra geral, é vedado ao empregado, seja antes da admissão, no curso do contrato de trabalho ou após a extinção deste, renunciar ou transacionar direitos decorrentes desse contrato. Tal impedimento resulta da natureza das normas trabalhistas, as quais são de ordem pública, cogentes e imperativas, assim, irrenunciáveis e não passíveis de transação pelo empregado. Nesse sentido os artigos 9º, 444 e 468 da CLT, verbis:

Art. 9º Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Art. 468 Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

A transação, como supra mencionado, incide sobre direito duvidoso, é bilateral e implica concessões recíprocas. A renúncia consiste em declaração unilateral de vontade que atinge direito certo e atual, implicando extinção desse direito.

Tanto a renúncia, quanto a transação têm por objeto direitos patrimoniais trabalhistas de caráter privado. Dessa forma, impende distinguir os direitos disponíveis dos indisponíveis, porquanto para o Direito do Trabalho, a disponibilidade de direitos sofre limitações, quer no tocante à renúncia, quer no tocante à transação, visto que não seria coerente o ordenamento jurídico assegurar ao empregado garantias mínimas e depois deixar esses direitos subordinados à sua vontade ou à vontade do empregador. Indisponíveis seriam os direitos controlados pelo Estado, em maior ou menor grau, por protegerem interesses públicos. Disponíveis seriam os direitos cujos interesses são particulares, suscetíveis de circularidade.

As cláusulas 2.2, 2.3 e 2.4 do acordo invocado pela reclamada, evidenciam que houve renúncia de direitos:

2.2

*Com o pagamento do valor mencionado na cláusula precedente, o **EMPREGADO**, outorga à empresa [REDACTED], plena, irrestrita e irrevogável quitação a todo e qualquer título, que tenha por objeto, atos ou fatos relacionados ao extinto contrato de trabalho, em especial, eventuais sequelas que possam decorrer de lesões acidentárias, originárias ou agravadas durante o pacto laboral havido, inclusive àquelas que possam ter origem em acidentes de trabalho ou doença profissional, a exceção de verbas rescisórias de direitos trabalhistas.*

2.3 EMPREGADO renuncia, por sua livre e espontânea vontade, sem nenhum tipo de coação ou vício de consentimento, e de forma expressa, a todo e qualquer direito indenizatório, seja ele patrimonial e/ou extrapatrimonial, que possa fazer jus na forma prevista no art. 7º, XXVIII da CF e art. 159 do CCB. Renuncia ainda, a toda e qualquer estabilidade que, eventualmente tenha direito, tanto prevista em legislação ordinária ou específica, quanto em acordos, convenções ou dissídios coletivos de sua categoria profissional, sem qualquer exclusão, notadamente quanto às garantias previstas no art. 118, da Lei nº 8213/91.

2.4 A quitação outorgada abrangerá, também, todo e qualquer feito judicial, presente ou futuro, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal ...".

Note-se que por meio do acordo o reclamante deu "... plena, irrestrita e irrevogável quitação a todo e qualquer título, que tenha por objeto, atos ou fatos relacionados ao extinto contrato de trabalho, em especial, eventuais sequelas que possam decorrer de lesões acidentárias, originárias ou agravadas durante o pacto laboral havido, inclusive àquelas que possam ter origem em acidentes de trabalho ou doença profissional, a exceção de verbas rescisórias de direitos trabalhistas (...) , bem como renunciou "... por sua livre e espontânea vontade, sem nenhum tipo de coação ou vício de consentimento, e de forma expressa, a todo e qualquer direito indenizatório, seja ele patrimonial e/ou extrapatrimonial, que possa fazer jus na forma prevista no art. 7º, XXVIII da CF e art. 159 do CCB. Renuncia ainda, a toda e qualquer estabilidade que, eventualmente tenha direito, tanto prevista em legislação ordinária ou específica, quanto em acordos, convenções ou dissídios coletivos de sua categoria profissional, sem qualquer exclusão, notadamente quanto às garantias previstas no art. 118, da Lei nº 8213/91..."

Ainda que o acordo tenha contado com a assistência do sindicato da categoria não pode ser validado, porquanto implicou renúncia a direitos indisponíveis, consagrados em preceito de ordem pública e, portanto, irrenunciáveis.

Segundo Vólia Bomfim Cassar, "... A constitucionalização do Direito do Trabalho tornou mais intenso o caráter de indisponibilidade dos direitos trabalhistas em face da irradiação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais ali preconizados. Daí a ideia de que os direitos trabalhistas são fundamentais e, como tal, se impõem aos cidadãos em suas relações interpessoais e interprivadas, constituindo-se em

limite à autonomia de negociar. Sendo assim, não podem ser negociados, transacionados ou renunciados, salvo quando a lei expressamente autorizar.

Prossegue a mesma doutrinadora assegurando "... a irrenunciabilidade e intransacionalidade dos direitos trabalhistas não decorrem tão somente da alegada coação presumida, isto é, da existência de vício de consentimento, mas sim do conteúdo de suas normas, que são de caráter público, de interesse social e, por isso, indisponíveis pelo trabalhador e inderrogáveis ..." (Direito do Trabalho, 9ª ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, pp 205 e 212).

Ademais, cláusula liberatória geral, ou seja, quitação plena para nada mais reclamar, não tem eficácia jurídica, em face do teor do artigo 477 da CLT, o qual condiciona a validade dos recibos à discriminação das parcelas e respectivos valores.

Alia-se a tais circunstâncias o fato de o pedido de demissão e do acordo terem ocorrido no mesmo dia (ids. 079f56d e 62ab3b9)

Nego provimento.

3. NULIDADE DO JULGADO CERCEAMENTO DE DEFESA

Busca a reclamada a declaração de nulidade do processo a partir do indeferimento da prova por ela pleiteada. Sustenta que a prova testemunhal era imprescindível para comprovar que as atividades desempenhadas pelo autor não eram passíveis de causar doença ocupacional.

Examino.

Inconformada com a conclusão do perito nomeado pelo juízo, a reclamada, peticionou afirmando que "...pretende demonstrar em instrução processual, a inexistência de risco nas atividades do autor, assim como a correta utilização e fiscalização quanto aos EPI's, cuja entrega foi devidamente comprovada pelos documentos já carreados aos autos..." (id. 140db77)

A prova requerida pela reclamada foi indeferida sob o seguinte fundamento (id. 7cfacbe):

"Cientificada para informar as provas que pretende produzir, a Ré busca a inclusão do feito em pauta a fim de "(...) demonstrar em instrução processual, a inexistência de risco nas atividades do autor, assim como a correta utilização e fiscalização quanto aos EPI's, cuja entrega foi devidamente comprovada pelos documentos já carreados aos autos".

A solicitação repete requerimento analisado em inúmeros feitos em trâmite nesta unidade judiciária.

Os EPI's não são - em muitos casos - considerados como elisores pelo Perito nomeado para aferição da PAIR, pois não há certeza absoluta - tampouco como demonstrar - que foram sempre (todos os dias e horários) utilizados ou que todos equipamentos de

proteção disponibilizados ao longo do vínculo estivessem corretamente calibrados e propiciassem a finalidade pretendida pela Acionada.

Não há como se creditar, assim, que testemunhas acompanharam o trabalho em todos os dias e horários, bem como percebessem sempre se o Reclamante estava utilizando o EPI.

Ainda que demonstrado seu uso não haverá como comprovar, de forma cabal, que estes surtiram todos os efeitos pretendidos, pois a perda auditiva induzida por ruído tem características neurossensoriais que a diferenciam daquela originada pela presbiacusia ou enfermidades, como igualmente apreciado em muitos outros processos.

Neste norte, indefiro a realização da audiência requerida para o fim colimado, nos termos do caput do artigo 370 do NCPC e seu parágrafo único".

Conforme o princípio do livre convencimento motivado, originado do CPC e aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, o magistrado tem a liberdade de apreciar o conjunto probatório livremente, formando sua convicção por meio das provas, sopesando-as, sem implicar violação ao contraditório ou cerceamento de defesa, o indeferimento de prova considerada desnecessária, máxime considerando-se o princípio da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII).

Ante os elementos probatórios constantes dos autos, consubstanciados no laudo pericial oficial (id. 083094c), resultante do exame procedido pelo perito médico, verifico a existência de subsídios suficientes para se proceder ao julgamento da causa, sendo prescindível a realização de prova testemunhal, mormente por se tratar de prova técnica que exige conhecimento especializado.

Nada a prover.

III - MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

1. DO RECONHECIMENTO DE DOENÇA OCUPACIONAL (DISCOPATIA DE COLUNA LOMBAR E PAIR) E DAS INDENIZAÇÕES DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA

A reclamada foi condenada ao pagamento de "... a) pensão mensal e vitalícia arbitrada em 42,88% do salário-mínimo nacionalmente unificado; o marco inicial da obrigação é a data do encerramento da prestação de serviços em prol da Acionada, ou seja, 13/01/2014; o percentual fixado deverá incidir sobre o valor do salário-mínimo nacionalmente unificado vigente na data de cada prestação mensal, seja vencida ou vincenda; as verbas vencidas serão pagas de uma só vez; b) R\$13.000,00 (treze mil reais) a título de reparação por força dos danos morais propriamente ditos...", contra o que se insurge. Busca afastar a concausa reconhecida pelo juízo, no que tange à perda auditiva do autor e ser absolvida da condenação. Sustenta que zela pelo efetivo cumprimento das normas relativas à saúde, segurança e

medicina do trabalho e diversamente do que consta da sentença a perda auditiva do autor não relação com o trabalho prestado. Afirma que não há avaliação sobre a existência e os efeitos do suposto ruído no ambiente de trabalho do autor considerando o recebimento e utilização dos EPIs, aprovados pelo Ministério do Trabalho. Salienta que o perito médico concluiu que o reclamante está apto para o trabalho, sem quaisquer restrições, o implica ausência de dano e do dever de indenizar. Aduz que sua responsabilidade perante os empregados é contratual, não cabendo falar em responsabilidade presumida em face do risco da atividade. Frisa que não há comprovação do cometimento de atos que impliquem negligência, imprudência ou omissão. Assevera que o recorrido não comprovou ter sofrido abalo moral, até porque sua perda auditiva não o incapacita para o trabalho. Por cautela, caso reformada a sentença, busca ser absolvida da condenação ao pagamento de honorários periciais.

Analiso.

Impende salientar que embora a recorrente mencione que "...a doença na coluna é de causa eminentemente degenerativa...", não há pedido de responsabilização por doença na coluna, tampouco tal discussão foi trazida aos autos. Depreendo, pois, que tais alegações, assim como as incorreções quanto ao nome do reclamante e ao número do processo, constantes do id. e7f6d65, são resultantes da prática "copia e cola" e configuram erro material passível de correção a qualquer tempo.

No que pertine ao processo que ora é analisado, a responsabilidade civil da empregadora por eventuais moléstias suportadas pelo trabalhador somente lhe será imputada quando suficientemente evidenciado que a doença do autor apresenta um nexo de causalidade ou concausalidade com o mister desenvolvido na empresa ré e que esta agiu com dolo ou culpa para o desenvolvimento e/ou agravamento daquela enfermidade (conduta humana ilícita), exceto se as funções desempenhadas pelo trabalhador forem consideradas de risco, não sendo necessário, em tais casos, prova efetiva da conduta ilícita da empresa.

Na petição inicial, o reclamante, afirma que em ação movida contra o INSS foi reconhecido que o trabalho prestado à reclamada atuou como concausa para a perda auditiva. Esclarece, ainda, que antes de ingressar na reclamada laborou como agricultor e por dois meses na empresa Marcopolo S.A. Aduz que, na reclamada, sempre esteve exposto a ruído em níveis acentuados e que os EPIs fornecidos não eram suficientes para atenuar o ruído.

Analisando-se as alegações do autor, em cotejo com a conclusão do perito médico nomeado pelo juízo, tem-se por incontestado que o reclamante é portador de perda auditiva de causa híbrida, de grau moderado a severo, em ambos os ouvidos, restando-nos perquirir se tal moléstia apresenta relação com o mister desenvolvido na empresa demandada.

Acerca do nexos de causalidade entre a moléstia referida e as atividades do reclamante, assim se

manifestou o expert (id. 083094c):

*"... Concluo que o reclamante é portador de Perda Auditiva de Causa Híbrida em ambos ouvidos de grau moderado a severo (considerando os graus mínimo, leve, leve a moderado, moderado, moderado severo) correspondendo a 35% da tabela DPVAT, cujos fatores concorrentes são ruído ocupacional na reclamada, Hipertensão Arterial Sistêmica e presbiacusia (perda da audição natural do envelhecimento). O INSS estabeleceu nexo causal entre perda auditiva e condições de trabalho (ruído) na reclamada. Há nexos causais entre perda auditiva e condições de trabalho (ruído) na reclamada. É apto para o trabalho, mesmo em suas funções típicas, desde que use corretamente EPIs auditivos no contexto de um PCA (Programa de Conservação da Audição). Expressão percentual empírica da participação de cada concausa na produção da perda auditiva **em ambos ouvidos** (35 % da tabela DPVAT): ruído ocupacional na reclamada: 11,66 % - Hipertensão Arterial Sistêmica: 11,66 % e presbiacusia: 11,66 %..."*

Considerando que o reclamante prestou serviços à reclamada por 37 anos e 9 meses, sujeito a ruído constante (vide laudo pericial), não há como afastar o nexos de concausalidade existente entre as tarefas exercidas e a moléstia em comento, mormente quando esclarecido pelo perito médico que a perda auditiva não é preexistente ao contrato de trabalho na reclamada (id. 083094c) e se instalou antes de 19-7-1995.

Quanto à responsabilidade civil imputada à ré, irretocável a decisão de origem. Muito embora a demandada tenha colacionado ao feito os Programas de Controle Médico e de Prevenção de Riscos Ambientais, não juntou os exames audiométricos de todo o período contratual, supostamente realizados, os quais poderiam evidenciar claramente a evolução da moléstia em discussão. Registra-se que, em se tratando de atividade que submete o trabalhador a risco constante por conta de ruído excessivo, como é o caso dos autos, torna-se imperiosa, ainda, a apresentação de Programa de Conservação Auditiva - PCA, cujo objetivo é a preservação e/ou estabilização, através de um conjunto de medidas técnicas, das perdas auditivas dos trabalhadores. Ora, diante da ausência referida, evidencia-se a responsabilidade civil da ré também por ato omissivo. É dever do empregador, de acordo com os arts. 7º, XXVIII e XXII, da CF, 157 da CLT e 186 e 927 do CC, disponibilizar aos seus empregados um ambiente de trabalho seguro e capaz de evitar acidentes ou doenças ocupacionais, sob pena de indenizar o trabalhador pelos prejuízos sofridos.

Ademais, os recibos de EPIs revelam que eram fornecidos esporadicamente, consoante pode ser constatado pelo recibo relativo ao ano de 2007 (id. 55b2d29) no qual foi fornecido apenas um protetor auricular.

Tal como apurado pelo perito médico, sem que a reclamada refutasse, o reclamante "... Vindo da agricultura de subsistência (lavoura arcaica) em Caxias do Sul, aos 31 anos assumiu contratualidade com a Marcopolo S/A (1 mês) como auxiliar geral (retoque de pintura e solda) na linha de produção dos ônibus. Voltou para a lavoura arcaica por mais 2 anos. Quando retornou à Caxias do Sul (já casado) começou a trabalhar na Metalúrgica Abramo Eberle S/A [REDACTED] - reclamada) onde permaneceu por 37 anos e 9 meses. Sempre trabalhou nas prensas (havia 19 juntas) no setor de repuxo no setor de talheres,

ao lado das máquinas laminadoras e de polimento. Alega que o ruído era tão intenso que saia "tonto" do trabalho. Refere o contraste entre o trabalho na lavoura e dentro da metalúrgica. Alega que nos anos iniciais da contratualidade não usavam EPIs auditivos e quando seu uso foi instituído eram do tipo plugue..."

Desta forma, ainda que a perda auditiva do recorrido possa estar relacionada também a fatores estranhos ao trabalho desempenhado, conforme ressaltou o perito, é evidente que a prestação de serviços nas mesmas funções durante todo lapso contratual, com exposição a ruído constante e sem a utilização de equipamentos de proteção, na medida em que não há prova do fornecimento de equipamentos de proteção adequados por todo o período contratual, contribuiu para a perda auditiva. Logo, presentes o dano, o nexo de concausalidade e a culpa da reclamada, exsurge o dever de indenizar.

Estampada a responsabilidade civil da demandada, subsistem a condenação a título de dano moral.

Por fim, mantida a condenação originária, subsiste a condenação quanto à satisfação dos honorários periciais.

Nego provimento ao recurso da ré.

RECURSO DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE - MATÉRIA COMUM

1. DANO MORAL *QUANTUM* INDENIZATÓRIO

O reclamante requer a majoração do valor arbitrado à condenação por danos morais. Sustenta, em síntese, não ser crível que a perda auditiva adquirida em mais de 37 anos de labor, com exposição permanente a ruídos, seja de apenas 11,66% da sugerida perda total de 35%, segundo a tabela DPVAT. Requer a majoração do valor arbitrado por considerá-lo irrisório.

Caso mantida a condenação, a reclamada pleiteia a redução do valor arbitrado à indenização por danos morais, alegando que o valor fixado na sentença implica enriquecimento ilícito do autor.

Analiso.

No tocante ao quantum indenizatório, a sua fixação deve considerar sempre o caso concreto, cumprindo zelar pela coerência e razoabilidade no arbitramento. Considerando as condições da reclamante e o porte da empresa reclamada, as repercussões que ato ilícito causa na vida do empregado, buscando o caráter pedagógico para evitar a repetição da conduta e evitando que a reparação venha a se constituir em enriquecimento ilícito, considero razoável o valor arbitrado pelo juízo (R\$ 13.000,00) que se encontra dentro dos parâmetros, considerando todas as questões postas, não comportando majoração ou redução.

Nego provimento

2. PENSIONAMENTO

Insurge-se a reclamada contra o pagamento de pensão mensal vitalícia, arbitrada em 42,88% do salário-mínimo nacionalmente unificado, tendo por marco inicial da obrigação a data do encerramento da prestação de serviços: 13/01/2014. Assevera que não há como ser mantida a condenação, visto que inexistente inaptidão para o trabalho, conforme apurado pelo perito de confiança do juízo. Reitera a inexistência de culpa em relação à doença, bem como a inexistência denexo entre esta e as atividades exercidas pelo recorrido. Todavia, mantida a sentença, o valor arbitrado deverá ser reduzido, porquanto o reclamante não está inapto para o trabalho. Considera que o valor fixado não possui qualquer respaldo fático, probatório ou mesmo técnico.

O reclamante busca majorar o valor atribuído ao pensionamento.

Analiso.

Não há elementos nos autos que autorizem a redução, tampouco a majoração do valor arbitrado, como querem os recorrentes.

Em que pese o autor estar apto para o trabalho, teve perda auditiva em ambos os ouvidos, em face do trabalho prestado à reclamada, no percentual de 35 % da tabela DPVAT: ruído ocupacional na reclamada : 11,66 % - Hipertensão Arterial Sistêmica: 11,66 % e presbiacusia: 11,66 %, consoante apurado pelo perito médico (id. 083094c), sem que a reclamada comprovasse o contrário.

Por conseguinte, é devida a indenização deferida.

Não cabe a limitação a 65 anos de idade, porque o reclamante tem 72 anos de idade (id. b6d84d9), bem como porque o pensionamento mensal será devido ao empregado enquanto perdurar a sua limitação funcional.

Nego provimento.

RECURSO DO RECLAMANTE. MATÉRIA REMANESCENTE

1. PRESCRIÇÃO

O reclamante não se conforma com a prescrição pronunciada pelo juízo, relativamente ao acidente de trabalho ocorrido em 1976. Sustenta que a ação que visa a reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho é imprescritível, haja vista que os danos decorrentes da violação a direito fundamental, como o

direito à saúde, à vida, à integridade física ou mental do trabalhador são de natureza pessoal e não trabalhista. Aduz que as sequelas deixadas pelo acidente sofrido quando da prestação de serviços à reclamada permanecem, assim como o sofrimento e a dor dele decorrentes. Aduz que ajuizada a ação no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, não há prescrição a ser pronunciada. Traz subsídio jurisprudencial visando amparar sua tese.

Examino.

Este Colegiado tem entendimento no sentido de que a prescrição a ser considerada nos casos de acidente do trabalho (ou doença ocupacional) é aquela de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição. A respeito, cita-se o seguinte julgado:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PENSÃO MENSAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Tratando-se a alegada acidente do trabalho ocorrido em data posterior à publicação da EC nº 45/2004, inaplicável o artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, mas sim a disposição constitucional que dispõe acerca da prescrição trabalhista. O termo inicial da contagem do prazo prescricional, quando não há prova da consolidação das lesões proanadas de acidente ocorrido na reclamada, tem como marco inicial a data da realização da perícia. Aplicação da Súmula 230 do STF. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0021059-66.2014.5.04.0406 RO, em 31/08/2016, Desembargadora Maria Madalena Telesca).

Todavia, no caso em apreço, o reclamante pleiteia indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ocorrido em 1976, abrangendo, portanto, pedido de reparação de natureza civil, na qual a prescrição a ser considerada é a prevista no Código Civil vigente à época (CCB/16) para as ações pessoais, não sendo aplicável a prescrição de que trata o art. 7º, XXIX, da CF.

Considerando que até o advento do Código Civil de 2002, as ações pessoais prescreviam em 20 anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, bem como que o reclamante teve ciência inequívoca da consolidação da lesão em 3-8-1977, quando da concessão de auxílio-acidente (id. b726662), transcorreu o prazo de vinte anos em 3-8-1997, incidindo, portanto, a prescrição, uma vez que ajuizada a ação em 17-4-2015.

Rejeito.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A parte reclamante postulou honorários advocatícios, declarando a necessidade para os devidos fins.

Condicionar a gratuidade da justiça à assistência por meio da entidade sindical (Lei nº 5.584/70), além de implicar o monopólio sindical na defesa judicial dos trabalhadores, indiretamente importa interferência na organização sindical, vedado conforme inciso I do art. 8º da CF.

Noutro aspecto, ao Estado incumbe a prestação de assistência judiciária aos necessitados, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição, motivo pelo qual não se pode adotar o entendimento expresso em diversas manifestações jurisprudenciais do TST, inclusive a Súmula 219.

A Instrução Normativa 27 do mesmo TST já admite o cabimento de honorários para as demais ações, sobre relações de "trabalho".

Observa-se que ainda que se admita o direito de postular diretamente em juízo, sobretudo em questões específicas da relação de emprego, não é possível negar à parte a faculdade de ser assistida por advogado para melhor defesa do seu direito, em consonância com a essencialidade prevista no art. 133 da CF.

O art. 389 do CCB induz à reparação integral.

A jurisprudência deste TRT - 4ª Região inclina-se pelo direito aos honorários de assistência aos beneficiários da gratuidade da justiça (Súmula nº 61).

Dá-se provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor total da condenação.

LUIS CARLOS PINTO GASTAL
Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUIZ CONVOCADO LUIS CARLOS PINTO GASTAL (RELATOR)

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA